

Secretaria de Estado de Tributação
FL. 343
Mat. 96888
Rubrica



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
15/06/2022

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº	62363/2015-6
PAT Nº	199/2015 - 6ª URT
RECURSO	EX-OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	J MACHADO COMÉRCIO DE PETROLEO LTDA - ME
RELATOR	CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0037/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTO RETIFICADO PELAS PRÓPRIAS AUTORIDADES FISCAIS LANÇADORAS. PROCEDENCIA EM PARTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. JULGAMENTO PROCEDENTE EM 1ª INSTÂNCIA. DENÚNCIA PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. DENUNCIA PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. CONTEXTO E ENQUADRAMENTO QUE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DENÚNCIA PROCEDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. A ocorrência referente a entrada e saída de notas fiscais com base na metodologia do Levantamento Quantitativo de Estoque foi revisada pelas próprias autoridades lançadoras decorrente da apresentação de documentos pela atuada.
2. A infração decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais foi julgada procedente pelo julgador monocrático em virtude da inércia do contribuinte, não sendo objeto do Recurso *ex officio*.
3. Reformou-se a decisão monocrática de nulidade em relação a Ocorrência referente a falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais pois o fato de as autoridades fiscais predicarem em relação a falta de recolhimento do imposto, absolutamente não tem o condão de desnaturar a acusação, pelo contrário, noticiou-se no seu contexto a repercussão tributária de natureza principal apurada, oriunda do descumprimento da obrigação acessória, pela qual está

sendo punido. Ademais, o lançamento da Ocorrência em exame figura em consonância com as regras estabelecidas no §1º do art. 340, e §3º, do art. 336, todos do RICMS/RN. Ocorrência procedente.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

5. Recurso *Ex Officio* conhecido e provido em parte. Reforma da Decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte o recurso *ex-officio*, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 24 de maio de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado